



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.519-A, DE 2005

(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescente-se dispositivo ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para tratar da antecedência mínima para a publicação dos atos normativos do órgão competente, nos períodos de proibição da pesca; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação (relator: Deputado Zonta).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estipula prazo mínimo para a publicação, pelo poder executivo, dos atos normativos nos períodos de proibição da pesca.

Art. 2º Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988:

“Art. 2º

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o *caput* será publicado com antecedência mínima de quinze dias em relação a data de início do período de proibição da pesca e comunicados, no mesmo prazo, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os períodos de defeso são estabelecidos por meio de atos normativos do IBAMA. Todavia, não existe uma regra, nem mesmo um padrão que determine a antecedência com que esses atos devam ser baixados.

Para dar maior efetividade a essa nova regra, o projeto estabelece que os atos normativos do Ibama, relativos à fixação do período do defeso, sejam publicados com antecedência mínima de quinze dias e comunicados, no mesmo prazo, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Com isso, os pescadores poderiam entrar com o requerimento para o recebimento do seguro-desemprego até quinze dias antes do início do período de defeso, ao mesmo tempo em que o CODEFAT e o MTE teriam mais tempo para agilizar os procedimentos para o pagamento do benefício.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

ZÉ GERALDO
Deputado Federal PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a Proibição da Pesca de Espécies em Períodos de Reprodução, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado ao transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I - se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) OTN, suspensão da atividade por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

II - se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) OTN, suspensão de suas atividades por período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

III - se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) OTN, perda do produto da pescaria e dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca.

Art. 5º A infração do disposto nos itens V e VI do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I - pescador desembarcado: multa correspondente a 50 (cinquenta) OTN, perda do produto da pescaria e apreensão dos petrechos de pesca por 15 (quinze) dias;

II - pescador embarcado: multa correspondente ao quántuplo do valor da taxa de inscrição da embarcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o pescador utilizar embarcação de comprimento inferior a 8 m (oito metros), será punido com multa correspondente a 50 (cinquenta) OTN, perda do produto da pescaria e apreensão do barco por 15 (quinze) dias.

Art. 6º A infração do disposto no § 2º do art. 1º sujeita o infrator à multa no valor equivalente a 100 (cem) OTN e perda do produto, sem prejuízo da apreensão do veículo e, se pessoa jurídica, interdição do estabelecimento pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 7º As multas previstas nos artigos 4º, 5º e 6º serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º Constitui crime, punível com pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a violação do disposto nas alíneas a e b do item IV do art. 1º

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas nos dispositivos anteriores, aplica-se aos infratores o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º e suas alíneas, do art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ZÉ GERALDO, introduz parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, determinando a divulgação antecipada em quinze dias a contar do início do período de proibição da pesca, do chamado intervalo de defeso, dando-se ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O período de defeso, disciplinado na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, é definido anualmente, podendo sofrer alteração de um ano para outro em função de condições climático-ambientais.

Nesses termos, a divulgação dos períodos referidos, atualmente sem prazo definido, deve ser feita com grande antecedência para possibilitar aos pescadores tomar as providências concernentes à entrada do pedido do seguro desemprego previsto na legislação.

Ressalte-se que a Resolução nº 392, de 08 de junho de 2004, editada pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, determina o pagamento do seguro-desemprego no prazo de 30 dias a contar da data do protocolo da solicitação pelo beneficiário, razão pela qual este tem de dar entrada no pedido com antecedência, ainda mais que os fatos dão conta de atrasos na liberação dos pagamentos a pescadores.

Alguns Estados têm estabelecido um intervalo oficial para o período de defeso que, no caso de Mato Grosso do Sul, vai de 1º de novembro a 28 de fevereiro, podendo, como se viu, ser alterado em razão de aspectos técnicos. Segundo o Presidente do Conselho Estadual de Pesca daquela unidade da federação, esta decisão foi tomada pensando nos pescadores e nos operadores de turismo, posto que, com a divulgação antecipada, o planejamento do setor e a venda dos pacotes turísticos para as regiões pesqueiras ficam sobremodo facilitados.

Portanto, face aos argumentos ora elencados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.519, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputado **ZONTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.519/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Afonso Hamm, Airton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Mauro Lopes, Odair Cunha, Tatiko e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
